

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3272915620211103163825

Processo 0812475-11.2020.8.23.0010 - (534 dia(s) em tramitação)
Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário**Assunto Principal:** 4847 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público**Selos:**

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces Realçar Movimentos: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência					
Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor					
Sequencial(Intervalo): _____ ao _____ Data do Movimento(Período): _____ à _____					
Descrição: _____					

69 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 69

500 por pág. | 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
69	03/11/2021 16:38:25	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		69.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2723090IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf	Público
		69.2 Arquivo: Anexo - petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2723090IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALAnexo02.pdf	Público
		69.3 Arquivo: Anexo - petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2723090IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALAnexo03.pdf	Público
		69.4 Arquivo: Anexo - petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2723090IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALAnexo04.pdf	Público
68	03/11/2021 14:45:47	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021) LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA) em 25/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021) e ao evento de expedição seq. 64. LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021) e ao evento de expedição seq. 65. EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021)	Thiago Amorim Dos Santos Advogado
67	25/10/2021 00:05:46	(Pelo advogado/curador/defensor de CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA) em 25/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021) e ao evento de expedição seq. 64. LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021) e ao evento de expedição seq. 65. EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021)	SISTEMA CNJ
66	22/10/2021 20:30:44	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
65	14/10/2021 13:32:02	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
64	14/10/2021 13:32:02	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (14/10/2021)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
63	14/10/2021 13:31:53	JUNTADA DE LAUDO	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
62	27/09/2021 21:31:58	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Perito Oficial: FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA habilitado até 03/10/2021 (6 dias)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
61	20/09/2021 00:58:14	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Perito Oficial: FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA habilitado até 26/09/2021 (6 dias)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
60	23/08/2021 11:54:05	LEITURA DE MANDADO REALIZADA MANDADO lido em 23/08/2021 - Referente ao evento de expedição (seq. 57) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (12/08/2021 22:51:59). Parte: CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário
59	23/08/2021 11:23:58	RETORNO DE MANDADO Referente ao evento (seq. 57) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (12/08/2021 22:51:59). Parte: CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA	JOELSON DE ASSIS SALLES Oficial de Justiça
58	17/08/2021 09:37:50	REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 57) em 12/08/2021 22:51:59. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: JOELSON DE ASSIS SALLES. Parte: CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA	Giceane Moraes Da Silva Servidor Central de Mandados



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08124751120208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO INTEGRAL

DO LMI ALÉM DOS R\$ 13.500,00

Cabe ressaltar que não há que se falar em recebimento de indenização, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Cabe ressaltar que o autor já recebeu o valor de **R\$ 21.291,66**, referente a outro sinistro que ocorreu em 18/09/2005, cujo processo tramitou no 4º JEC DA COMARCA DE BOA VISTA/RR de número 01020099125667, conforme documentos anexos.



Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação devido ao valor indenizatório ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 845,75(oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado respeite o LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R\$ 13.500,00 tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ e que seja julgada improcedente a ação.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 29 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI
858 - OAB/RR**

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO....JUIZADO
COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 118.089 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 29368413215, residente e domiciliado na Rua Campelo, 248– Bairro Jóquei clube, nesta cidade e com o seguinte Tel. 3626-2277, por seu advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da empresa **BCS SEGUROS**, CNPJ 48.076.897/0001-63, localizada no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro- Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, Tel. (21) 2524-4464, fax (21) 2524-6531, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em **18-09-2005 (sendo enviado a documentação dia 11-09-2008, doc anexo)**, sofreu fratura na clavícula e em ombro direito, com sangramento no pulmão, ocasionando calo ósseo em clavícula esquerda, limitação em movimentos de membro superior direito. Debilidade permanente de função de membro superior direito, conforme laudo do IML e do médico especialista (docs. Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das seqüelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito, no município de Boa Vista, Roraima (docs. anexos).

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido era de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), pois a cobertura devida é de 40 salários mínimos, tendo em vista que o salário, à época do pagamento, era de R\$ 465,00,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), (docs anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado e impotente, em 26-08-2009, não efetuou o pagamento que lhe era devido, alegando falta de documentação, mesmo estando completa. **Importante salientar, que quando do enviou da documentação em 11-09-2008 ocorreu a suspensão do prazo prescricional, conforme Súmula 09, Turma Recursal-RR.** Desta forma a seguradora lesou o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO PRAZO PRESCRICIONAL

O acidente ocorreu em **18-09-2005**, porém a documentação foi enviada em **11-09-2008**, suspendendo-se o prazo prescricional, em conformidade com a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Roraima, vejamos:

" Súmula n.º 09 - DPVAT – PRESCRIÇÃO – INÍCIO. Prazo prescricional é contado da data em que ocorreu o acidente e suspende-se com a entrega da documentação na seguradora, nos termos da Súmula 229 do STJ. "

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro em referência, reza no seu art. 3º, alínea “a”, que a indenização por morte ou invalidez será no valor equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;"

A conversão de 40 salários mínimos à época do acidente, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), resulta em indenização de R\$ 18.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), o não pagamento demonstra flagrante equívocada “voluntariamente ou não”, a liquidação pela requerida, e o consequente pagamento.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais de Roraima aprovou Súmulas que confirmam o patamar de 40 salários mínimos, vejamos:

" Súmula n.º 01 - DPVAT – VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução.

Notório a responsabilidade do pagamento do seguro a que tem direito o Autor, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de 40 salários mínimos. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a indenização que lhe é devido, que corresponde a R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que não houve o pagamento até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Roraima:

Súmula n.º 05 - DPVAT – GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente para fins de indenização do seguro DPVAT; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro.

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IMOL (doc. anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresentada nos fatos.

Súmula n.º 06 - DPVAT – COMPLEXIDADE -
Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IMOL.

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Na clássica definição de WILSON MELO DA SILVA, “in O Dano Moral e sua Reparação”, pág.11: “**Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a**

patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador **Carlos Alberto Bittar**, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, 2^a ed., Editora Revista dos Tribunais:

“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.

De outro passo, como bem anota MARIA HELENA DINIZ em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, pág.75: **“O dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante.”**

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2^a C - Rel. Des. Cesar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

Portanto, tendo a conduta ilícita da Requerida, causado ao Requerente excessiva lesão, pois a quantia que lhe foi ardilosamente negada, teria servido também para pagamento de despesas médicas, hospitalares, de remédios, além de compensar, ao menos por alguns dias, a falta do sustento que trazia para o seio familiar como fruto de seu trabalho quando ainda sadio. Impende ressaltar ainda, até o fato do Autor, ter que hoje buscar seu direito no Judiciário enseja constrangimento.

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) a citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo telefone (21) 2524-4464 ou pelo fax (21) 2524-6531, ou ainda, no endereço Rua México, 164 –sala 52-Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), acrescidos de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com a Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa vista (RR), 2 de setembro de 2009.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503

**ADVOCACIA
TIMÓTEO MARTINS NUNES**

PROCURAÇÃO

Outorgante: CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, portador do RG Nº 118.089 SSP/RR e inscrito no CPF Nº 293.684.132-15, residente e domiciliado na Rua Campelo, Nº 248 Bairro Jóquei Clube nesta Capital. Tel.: (95) 3626-2277/8119-9432.

Outorgados: TIMÓTEO MARTINS NUNES, brasileiro, casado, advogado, OAB/RR sob o nº 503, localizado na Rua Risos do Prado, 600 – Pricumã – Boa Vista, tel. (95) 9971-4138, onde deverão receber intimações.

Poderes específicos: para representarem os outorgantes, concedendo-lhes clausula Geral de Foro, habitando-os, a praticarem todos aos atos do processo, propondo AÇÃO de indenização, em desfavor de, podendo atuar em qualquer instância, tribunal ou Juizado Especial, com poderes da clausula "ad juditia", podendo, pagar taxas, levantar importância e "alvarás", receber intimações, em fim dar plena e total quitação a empresa requerida, bem como realizar todo e qualquer ato que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato particular, inclusive substabelecer.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2009.

Claudemir alves de souza
CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 118.089 2ª Via DATA DE EXPEDIÇÃO 11-11-1991

GERAL

NOME CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA

Filiado Aldir Souza Rodrigues

FILIACAO Maria Alves dos Reis Rod.

NATURALIDADE Vitorino Freire-MA DATA DE NASCIMENTO 26.12.1966

DOC ORIGEM Cert. Nasc. N° 4.153, fls. 66, liv. 12

Exp. Vitorino Freire-MA

CPF 293.684.132-15

Cludemir Alves de Souza

FIN 71160 ED 107/83

DECLARAÇÃO DE ENDERECO

Eu, Elaine de Souza, abaixo assinado,
portador do RG 118.089 órgão emissor SSP / RR
data de expedição 11 / 11 / 1991, e do CPF 293.684.132-55,
Venho declarar que resido na Rua Campeão
n 248, complemento _____, bairro Jockey Clube
Cidade: Boa Vista UF RR, CEP _____ - _____
Telefone: 3626-2277 / 8119-9432

Boa Vista - RR, 31 de agosto de 2009.

Elaine de Souza
Assinatura do Declarante

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu **CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA**, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, portador do RG Nº 118.089 SSP/RR e inscrito no CPF Nº 293.684.132-15, residente e domiciliado na Rua Campelo, Nº 248 Bairro Jóquei Clube nesta Capital. Tel.: (95) 3626-2277/8119-9432.

DECLARO para que produza os devidos fins de direito que sou pobre na acepção do termo e que não posso arcar com as despesas do processo sem prejuízo de meu sustento.

Por ser verdade a declaração acima, firmo a presente.

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2009.

Claudemir Alves de Sousa

CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA



SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

GUIA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA

DATA DE ENTRADA			NÚMERO DE REGISTRO
MÊS	ANO	HORA	18 09 05 19:26 188

25.12.66

01 IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome		IDADE	SEXO
Claudemir Jofre de Souza			
R. Carneiros		24	
BAIRRO	MUNICÍPIO	ESTADO	TELEFONE
Jáqueira	103	RN	
FILIAÇÃO	PAI		
	MÃE		

02 DO ACIDENTE

RESIDÊNCIA VIA PÚBLICA TRABALHO TRÂNSITO OUTROS

03 DA ENTRADA NA EMERGÊNCIA

TRANSPORTADO DE AMBULÂNCIA REMOVIDO

04 TIPO DE ACIDENTE

TRAUMÁTICO QUEIMADURA ENVENENAMENTO CHOQUE ELÉTRICO OUTROS (DESCREVER)

05 SE ACIDENTE DO TRABALHO: ESPECIFICAR

PROFISSÃO				OBSERVACOES
DIA	MES	ANO	HORA	

06 DOENÇA OCUPACIONAL

SIM NÃO QUAL (ESPECIFICAR)

07 INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE MÉDICA

ESPECIALIDADE

RESUMO CLÍNICO

EXAME FÍSICO

EXAME COMPLEMENTARES SOLICITADOS (RESULTADO NO VERSO)

PARECER DE OUTRAS UNIDADES (RESULTADO NO VERSO)

DIAGNÓSTICO

PROVAVEL

DEFINITIVO

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA

AV. EIM, Edmundo Goitacás, 39 - Novo Horizonte - Tel. (65) 3763-2602

Certifico e dou Fé Que a Presente Cópia é Fiel Representação do Original que Foi apresentado neste Hospital.

Por volta das 15 de 05 de 2002

POLICIA

08 DESTINO DO PACIENTE

REMOVIDO PARA

INTERNADO NO(A)

ALTA RESIDÊNCIA COM INSTRUMENTAÇÃO SE; AFASTADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, QUANTOS DIAS?

DATA	RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

**GOUVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE JUSTIÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°

0418

ANO: 2007

Registrado as

11.06

COMUNICANTE: CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA

RG: 116089

O. EXP. SEPIER CPF: 343.684.122-15

PROFISSÃO: COBRADOR

IDADE: 40

ENDERECO: RUA CAMPELO, 148

BAIRRO: ADQUEI CLUBE

CIDADE: BOA VISTA

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

SEXO: M

NATURALIDADE: VITORINO FREIRE

ESTADO: MA

DATA DE NASCIMENTO: 15/12/1967

GRAU DE INSTRUÇÃO: 1º GRAU INCOMPLETO

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)

TELEFONE: 9961-6113

Nº REG CNH: 031 342 32020

NOME DO PAI: ALDIR SOUSA RODRIGUES

NOME DA MÃE: MARIA DOS REIS RODRIGUES

Senhor Delegado:

Verho a presença de Vossa Senhoria para comunicar que aproximadamente às 19:00 de 18/09/2007 no bairro BURITIS a IMIGRANTES acionou o seguinte fato

Que conduzia a motocicleta Marca/Mod: 002807-HONDA/CG 150 TITAN KS, Ano Mod: 2004 Ano Fab: 2004 Cor: 15-VERMELHA, Placa: NAI9083/RR, Chassi: 9C2KC08104R#09559 pela Rua Raimundo Peña Forte sentido bairro centro, quando no cruzamento com a Avenida dos imigrantes, colidiu com FIAT UNO de placa NAI-4724/RR que estava sendo conduzido pelo senhor ADAILTON DO NASCIMENTO SILVA. Houve pericia no local. O declarante sofreu lesão e ficou desacordado devido a violência do impacto, Que o declarante foi encaminhado ao pronto socorro do hospital geral de Roraima pelo resgate do corpo de bombeiros. Que veio registrar para fins de seguro DPVAT. Era o que tinha a declarar.

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia concorda com o documento original que me foi apresentado no cartório.
Boa Vista-RR 30/07/2008

JOSÉ PEREIRA MONTENEGRO
Intervenção da Polícia Civil
032000056

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM DANOS MATERIAIS E LESÕES CORPOSAIS

ClauDEMIR alves de Sousa

JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO

CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA

Delegado de Polícia

Comunicante

Boa Vista - 09/09/2007

DESPACHO

(FAZO ATÉGOS, ARQUIVE-SE)

*Foto se de comunicação de um passageiro
do direito de apresentar, Arquive-se,*

Delegado

DESPACHO

Delegado

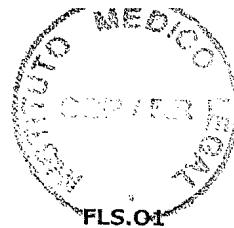
DESPACHO

*foto se de comunicação de um passageiro
do direito de apresentar, 09/09/2007*

Eduardo Henrique Barbosa
Delegado de Polícia



GOVERNO DE RORAIMA.
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML-RR
DR. JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA.
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – LESÕES CORPORais nº 3.172/IML/RR/09
Destino: Delegacia de Acidentes de Trânsito

AUTORIDADE REQUISITANTE

- Delegado de Policia Civil: Leonardo da Cruz Barroncas
- Requisição nº 587/09, BO nº 0418/07, datada em 27/05/09

NOME: CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA

NACIONALIDADE: Brasileira	NATURALIDADE: Vitorino Freire/MA
IDADE: 42 anos	SEXO: Masculino
ESTADO CIVIL: União estável	COR: Parda
PROFISSÃO: Autônomo	TELEFONE: 8119 – 9432
FILIAÇÃO: Aldir Sousa Rodrigues e Maria Alves dos Reis Rodrigues	29/07/2009
ENDEREÇO: Rua: Campelo, Nº 248, Bairro Jóquei Clube	
DOCUMENTAÇÃO: RG nº 118.089 SSP/RR	ANTÔNIO PEREIRA MONTENEGRO Escrivão de Policia Civil Matr 042000056
DATA/ HORA DO EXAME: 28/05/09 às 08 horas e 03 minutos	

Os PERITOS OFICIAIS abaixo, designados pelo Diretor do IML-RR, procederam ao referido exame, descrevendo com verdade todas as circunstâncias que encontrarem, descobrirem e observarem. Em consequência, passam a fazer o exame pericial e investigações necessárias.

HISTÓRICO

- Periciando relata ter sofrido acidente de motocicleta, que quebrou a clavícula e fratura em ombro direito. Relata que ocorreu sangramento em pulmão.

DESCRIÇÃO

- Cicatriz cirúrgica de 10 cm em ombro direito. Calo ósseo em clavícula esquerda. Limitação em movimentos de membro superior direito. Cicatrizes de 1 cm x 1 cm localizadas bilateralmente em região de hipocôndrio.

CONCLUSÃO

- Lesão causada por ação contundente, com perda de função de membro superior direito.

QUESITOS e suas RESPOSTAS

- 1º Há ofensa à integridade física ou a saúde? **HOUVE.**
- 2º Qual o instrumento ou meio que a produziu? **CONTUNDENTE.**
- 3º Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel (resposta especificada)? **NÃO.**
- 4º Houve Perigo de vida? **PREJUDICADO.**
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? **SIM.**
- 6º Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? **SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO.**

E por ser verdade digitar este laudo, que depois de revisado, será assinado pelos Peritos Oficiais e por mim: Aurilete da Silva e Silva:

Dr. William Jorge Fernandes Neves
MÉDICO LEGISTA
CRM 125

Wastavo Pillon D. Flora
Odonto Legista
CPO 256/RP

IML

Av.Venezuela nº 2.083, Bairro Liberdade.
Tel. Geral (05) 2121-3100 Direção (05) 2121-3120





RECEITUÁRIO

GOVERNO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

NOME: Clarissa Alves de Souza

Clarissa Alves de Souza

O Sr. Clarissa Alves de Souza, sofreu a ciden-
te de frinotto feudo
pela sua clarinha
esq, dispêndio acima
decente, Dr., formu-
lo de fato.

Foi subscrito a ci-
verificada o Dr. Dr.
Clarissa Alves de Souza

DATA: 10/01/2018

ASSINATURA E CARIMBO

que se enclavado
e direitos os resultados
de reabilitação. A
final de clínica
esquerda foi feita de
aparelho fixo.
(Trio fixo com bermedo)
Apresentei-lhe fotografias
de clínica do MSL, dos
exercícios de re-
abilitação.



25
07
—
07

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SINISTRO DPVATNº DO SINISTRO 7008/355870REU. CLAUDENIR ALVES DE SOUSA

PORTADOR(A) DO

RG N° 148.089

EXPRESSO POR _____

EM (DATA)

CPF 293 624 132 75/ CNPJ _____/ CEP _____NA QUALIDADE DE FAVORECIDO (A) / BENEFICIÁRIO (A) DO VALOR REFERENTE À
INDENIZAÇÃO / REEMBOSO DO SEGURO, OBRIGATÓRIO DPVAT DA VITIMACLAUDENIR ALVES DE SOUSA

AUTORIZA

SEGURADORA BES SEGUROS

A EFETUAR O RESPECTIVO

CREDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

1. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE :

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA _____ C/C _____

2. CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCONº BANCO 237 Nº AGÊNCIA : 01383 C/P 1105/0132-83. CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

Nº BANCO 001 Nº AGÊNCIA _____ C/P _____

4. CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

Nº BANCO 341 Nº AGÊNCIA _____ C/P _____

5. CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA _____ C/P _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS
INFORMAÇÕES ACIMA DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR
DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Pra Vista-RJ 11-09-2008
 LOCAL / DATA

Claudenir alves de Sousa
 ASSINATURA DO FAVORECIDO (A) / BENEFICIÁRIO (A)

[Imprimir](#)[Fechar](#)

processos

De: **Mariana Nogueira Salgado Cianelli de Oliveira** (marienacianelli@ig.com.br)

Enviada: quarta-feira, 26 de agosto de 2009 18:52:01

Para: telvia@click21.com.br; edsonsantiago (edsonsantiago@click21.com.br); Kael (kaelitajuba@click21.com.br); Dioleno Nóbrega Silva (dioleno_ssilva@hotmail.com)

Boa tarde, gostaria de passar pendência da fenaseg:

Antonia Soares de Sousa - 2009/241300

"Relatório de tratamento/internamento com os tratamentos clinicos, cirurgicos, fisioterapicos, e a alta definitiva"

Claudemir Alves de Sousa - 2008/355870

"Apresentar a complementação da documentação medica relativa ao atendimento/ internação/ tratamento da vitima durante o período compreendido entre a data do acidente e a data definitiva"

Att

MARIANA

Comp 001 001	Banco 001 001	Agência 1769 1769	DV 8 6	C1 4 4	Conta 644.000-2 644.000-2	C2 6 6	Série 001 001	Cheque N.º 309616 309616	C3 5 5	R\$ R\$ *****21.291,66
--------------------	---------------------	-------------------------	--------------	--------------	---------------------------------	--------------	---------------------	--------------------------------	--------------	------------------------

Pague por este
cheque a quantia de **VINTE E UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E

SESSENTA E SEIS CENTAVOS*****

e centavos :

JUIZO DE DIREITO DO 4º JEC DA COMARCA DE BOA VISTA /RR



EMPRES SEN DANTAS
00.000.000/4374-50
13-EMPRES SEN DANTAS-GS13
SENADOR DANTAS 05/30

RIO DE JANEIRO 09 de MARÇO

2010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SÉGURO DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 12/2007

309616/ISA/8902/8/200940345301/01020099125667

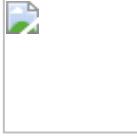
4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/ RR

00011376999

00130961651

799862400023

09-14200



TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BOA VISTA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -

Processo: 010.2009.912.566-7

Autor: CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA

Ré: BCS SEGUROS

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, manejada por Claudemir Alves de Souza em desfavor da BCS SEGUROS S/A em razão de acidente automobilístico que acarretou sua incapacidade permanente. Pleiteia o autor o montante de R\$ 18.600,00 a título de pagamento do seguro bem como indenização por danos morais. Para tanto, aduz que nada recebeu, já que alegou a empresa ré a falta da documentação necessária ao pagamento recebeu apenas R\$ 3.037,50, enquanto que, por força do disposto no art. 3º, “b” da Lei 6.194/74, deveria ter recebido R\$ 18.600,00, tendo em vista o valor do salário mínimo (R\$ 465,00) à época do ajuizamento da ação (02/09/2009).

Em sua contestação, a requerida argüiu, preliminarmente, a prescrição do direito de ação, a incompetência do juízo face necessidade de produção de prova pericial e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em síntese, pagamento administrativo proporcional ao grau da incapacidade do autor, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, o qual possui competência para regular o assunto; impossibilidade de vincular a indenização aos salários mínimos; a quitação irrevogável dada pelo autor no momento que aceitou o recebimento parcial do seguro e, por fim, que os danos morais não foram caracterizados e que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda e os juros a partir da citação.

Inicialmente, rejeito as preliminares. Não vislumbro complexidade de causa a afastar a competência dos Juizados Especiais; tampouco é caso de ilegitimidade passiva. Tais matérias já foram, inclusive, sumuladas pela Turma Recursal desta Comarca (**Súmulas nºs 06 e 04**).

Também não restou prescrita a ação. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o acidente deu-se em 18/09/2005, tendo o autor entrado com o pedido administrativo junto à empresa ré na data de 11/09/2008, sete dias antes, portanto, do encerramento do lapso prescricional que é de 03 anos. A partir daquele momento, o prazo prescricional ficou suspenso, conforme **Súmula nº 09 da Turma Recursal e Súmula 229 do STJ**. Com a resposta da ré no procedimento administrativo, em

26/08/2009, o prazo voltou a fluir e só se esgotaria no dia 04.09.2009, mas a presente demanda foi ajuizada no dia 02/09/2009.

No mérito, analisando detidamente o conteúdo do processo, vejo que o pedido merece parcial deferimento.

Todos os argumentos da requerida são contrários ao posicionamento reiterado deste juízo, bem como ao entendimento sumulado da Turma Recursal do Estado de Roraima. Vejamos:

Descabida é a graduação da invalidez permanente para fins de indenização (**Súm. 05**), não restando razões para discutir a competência da SUSEP e do CNSP para regulamentar a matéria, pois inválidas serão todas as disposições contrárias à lei e à Constituição Federal; em virtude da data do sinistro (18/09/2005), a indenização securitária deve ser regida pelo texto original da Lei 6.194/74, sem as alterações proporcionadas pelo advento da Lei 11.482/07 (**Súm. 02**), devendo seu valor ser aferido pelo quantum dos salários mínimos à época do ajuizamento da ação (**Súm 07**), vinculação esta plenamente legítima (**Súm. 01**); a quitação não possui caráter irrevogável como alegado, não abrangendo o direito à complementação da indenização (**Súm. 03**).

In casu, verifica-se que a indenização securitária deve atender ao valor máximo fixado pelo artigo 3º, “b”, da Lei 6.194/74, correspondendo a R\$ 18.600,00, tendo em vista que atualmente o salário mínimo está valendo R\$ 465,00. Visto que o autor nada recebeu, deve a empresa ré efetuar o pagamento do valor integral da indenização a qual deverá ser corrigida desde a prolação desta sentença e acrescida de juros legais a contar da data da citação.

Já a indenização decorrente de suposto dano moral pelo pagamento parcial do seguro, não merece prosperar, consoante reiteradas decisões deste Juízo e da Turma Recursal, seguindo, aliás, o enunciado 108 do FONAJE.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a empresa ré, **BCS SEGUROS S/A**, a pagar ao autor, **CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA**, a quantia de **R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais)** a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, devidamente corrigida e acrescida de juros legais a contar da citação. Em consequência, fica resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino, desde já, a intimação da ré para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e execução forçada.

Já o autor deverá estar ciente de que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

(processo virtual – assinado digitalmente)

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito